

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 8772 de 2017**

Dispõe sobre a cobrança de honorários feita aos candidatos pelas agências de emprego, consultorias de recursos humanos e entidades assemelhadas.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta consubstanciada na proposição indicada na epígrafe, altera o Decreto-lei 5452/1943, CLT, proibindo a cobrança de valores aos candidatos a vagas de empregos para quaisquer serviços, como os de manutenção de currículos, “banco de empregos”, processos seletivos, e etc, aplicando-se a vagas de emprego ofertadas por empregador, prestadores de serviços de recrutamento, consultorias de RH, agências de empregos e afim.

Ainda, prevê que caso as vagas de emprego sejam oferecidas por meio de tais serviços de recrutamento, que os custos corram exclusivamente por conta do empregador que contratou os serviços, vedada qualquer cobrança posterior do candidato porventura empregado.

A Justificativa da proposição consigna na necessidade de garantia do direito à busca por uma colocação no mercado de trabalho, a fim de evitar cobranças abusivas que limitam a participação de muitos, e proteger em especial os desempregados.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, sendo que a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

O prazo regimental se esgotou sem que nenhuma emenda fosse apresentada perante este colegiado.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar tão-somente o mérito da proposta.

Nesse contexto, é inegável a necessidade de garantir o acesso de cada brasileiro e brasileira à busca por trabalho, ou por melhores condições de trabalho e evolução na carreira.

O PL 8772/2017, por sua vez, busca justamente propiciar o acesso e condições de disputa às vagas de emprego por todos, inclusive os que não tem condições de pagar por recrutadores ou cadastramento em grandes bancos de dados de vagas de trabalho.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos para a redução do desemprego, e acesso ao trabalho. É notória a importância que a possibilidade de participação em processos seletivos, e divulgação de suas competências e experiências têm para a recolocação ou até mesmo a entrada no mercado de trabalho.

Portanto, a ampliação de oportunidades de acesso às vagas e processos seletivos, terá impactos positivos na sociedade, a fim de reduzir o desemprego e a desigualdades sociais.

Conforme bem ressaltado pela justificação que acompanha a proposta, a própria Organização Internacional do Trabalho – OIT já aprovou a Convenção nº 181 (ainda não ratificada pelo Brasil) e que assim dispõe:

Art. 7º

1 - As agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos.

No mesmo sentido, o Art. 18 da Lei 6019/74, já prevê a vedação à empresa de trabalho temporário, que promova a cobrança do trabalhador, de qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo efetuar apenas os descontos previstos em lei, sob pena de cancelamento de registro e outras sanções administrativas e penais.

Ainda, convém destacar que a Constituição Federal, em seu Art. 6º, prevê que o trabalho é um direito social, não podendo, desta forma, ser tratado como mercadoria.



Portanto, as previsões expostas no presente projeto possuem significativa importância, sobretudo para coibir abusos e mercantilização do trabalho, permitindo condições de acesso e disputa à todos, sobretudo os que ingressantes no mercado de trabalho, e os desempregados que buscam recolocação profissional, e uma fonte de renda para seu sustento e de sua família..

Por fim, cabe registrar que, ainda que o projeto não traz qualquer custo ou prejuízo ao poder público.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8772 de 2017.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216940250100>

